## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000077-03.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 1133/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 571/2017 - 3°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MATHEUS GIACOMINI FIGUEREDO e outro Vítima: VITOR HUGO FARIA VIGATTI e outro

Réu Preso

Aos 21 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu MATHEUS GIACOMINI FIGUEREDO. Ausente os seus defensores. Na ocasião foi nomeado defensor ad hoc na pessoa do Dro Ademar de Paula Silva - OAB 172075/SP. Presente a ré STEFANE CRISTINA MARTINS DE LIMA, acompanhada de defensor, o Dro Ademar de Paula Silva - OAB 172075/SP. Prosseguindo, foi a ré Stefane interrogada. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação penal merece ser julgada parcialmente procedente. No que doz respeito a ré Stefane, observo que o acervo probatório coligido na fase investigativa, que justificou a propositura da ação não se confirmou sob o crivo do contraditório. A ré não foi reconhecida e afora para a circunstância de ter sido encontrada os objetos do crime em sua bolsa, nada mais a liga ao fato criminoso. Além disso, sua versão para a posse dos objetos ilícitos é plausível e neste momento não pode ser objetada pelo Ministério Público. De outro giro, em relação ao corréu Matheus, a ação é procedente. A autoria é certa e recaí sobre a pessoa de Matheus. Foi encontrado logo após com os objetos e ouvido em juízo confessou a prática delitiva. A materialidade também está bem demonstrado pelo RDO e respectivos auto de exibição/apreensão/entrega constante dos autos. No que diz respeito as circunstâncias do fato, observo que os envolvidos foram unanimes em afirmar a existência de ao menos três pessoas no local, o que já seria suficiente para a incidência da causa especial relativa a comparsaria. O mesmo se diga em relação ao emprego de arma, tendo em vista que esta foi descrita pela vítima e apreendida na posse do grupo. Assim praticou o réu crime típico, antijurídico e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

culpável, razão pela qual deve ser condenado podendo sua pena assim ser fixada. Nada o que considerar na primeira e na segunda fase. Na terceira, presente duas circunstâncias de elevação da reprimenda, deve esta ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto (efetivo emprego de arma e elevado número de pessoas). O regime inicial deve ser o fechado, inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista que esta não se mostra suficiente para a reprovação do delito. Dada a palavra à DEFESA DA RÉ STEFANE e "ad hoc" para o réu MATHEUS:"MM. Juiz: ratifico a manifestação ministerial da ré Stefane. Em relação ao corréu Matheus, cumpre observar que a autoria é certa, haja vista sua confissão, desde o primeiro momento em que fora questionado, cuja manifestação encontra respaldo no caderno processual em tela. Assim, é de capital importância, para fins de aplicação da pena em concreto que a confissão espontânea tempestiva deve ser considerada quando da dosagem da pena, sem perder de vista a ausência de prejuízo material das vítimas e a menoridade do réu para que, ao final, em respeito ao princípio da individualização da pena, seja imposta ao réu regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto, sem prejuízo da aplicação da detração penal, que decorre de comando legal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. STEFANE VRISTINA MARTINS DE LIMAS, qualificada a fls.84, e MATHEUS GIACOMINI FIGUEREDO, qualificado a fls.95, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, do CP, porque em 14.04.17, por volta de 13h00, na praça da Catedral, centro, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaçada exercida com emprego de arma branca (canivete), contra as vítimas Vitor Hugo Faria Vigatti e seu irmão Lucas Faria Vigatti, 03 (três) aparelhos celulares, marca Motorola, modelos GII, GIII e GIV Plus, de propriedade das vítimas e de sua genitora. Recebida a denúncia (fls.121), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.206). Em instrução foram ouvidas as vítimas (fls.257/258 e 259), uma testemunha de acusação (fls.260), uma testemunha de defesa (fls.261) e interrogado o réu Matheus (fls.262/263). Hoje, em continuação, foi a ré Stefane interrogada, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a absolvição da ré Stefane e a condenação do réu Matheus, com regime inicial fechado. A defesa da ré Stefane pediu a absolvição por falta de provas e em relação ao réu Matheus pena mínima, atenuante da confissão, regime semiaberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Matheus confessou o crime (fls.263). Disse que estava com Jéssica, e não com Stefane. No mesmo sentido, é o depoimento da vítima Vitor Hugo (fls.257), o qual confirmou concurso de agentes, mas excluí Stafane dele, dizendo que ela não participou do crime. O emprego de arma pé referido tanto por Vitor Hugo, quanto por Lucas (fls.257 e 259). No mais, a prova é uníssona no tocante a responsabilidade de Matheus pelo roubo praticado, com as duas causas de aumento. A condenação dele é de rigor, bem como a absolvição de Stefane também o é. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.127). Em seu favor existem as atenuantes da confissão e da menoridade. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e: a) absolvo STEFANE CRISTINA MARTINS DE LIMAS da imputação do crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de



Processo Penal; b) condeno MATHEUS GIACOMINI FIGUEREDO como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. É posição da jurisprudência que regime semiaberto é o adequado, no caso de roubo qualificado, com réu primário e de bons antecedentes (STJ, HC 112.742, JC.4.11.2008, RT 881/565). No mesmo sentido, cabe ressaltar a edição da Súmula 440 do STJ: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Mais ainda, quando o réu é confesso e menor de vinte e um anos, demonstrando maior potencial para a ressocialização, finalidade máxima da pena, bem como o teor das súmulas 718 e 719 do Egrégio STF. O regime é considerado necessário e proporcional ao fato praticado e as consequências patrimoniais e pessoais das vítimas. Comunique-se o presídio em que se encontra preso. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, parágrafo 2º, do CPP. Defiro a assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza a fls.137. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	

Réus: